GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00091 05 de Maio de 2022 Manaus/AM

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF TORNA PÚBLICO O SEGUINTE ACÓRDÃO EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 281-D, §2º DA LEI COMPLEMENTAR-LC Nº 19/97, ALTERADA PELA LC Nº 108 DE 30.08.2012, COMBINADO COM ART.182-E DO REGULAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO - RPTA, APROVADO PELO DECRETO 4564/1979, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 32.977, DE 29.11.2012:

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO: 015/2020
PROCESSO: 011301/2018-25-SEFAZ
INTERESSADO (A): J R RODRIGUES VARIEDADES LTDA
RELATOR (A): CARLOS ONOFRE DE BESSA
DATA DE JULGAMENTO: 23/12/2020
EMENTA: 1- ICMS. 2- AÇÃO FISCAL. 3- FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA MENSAL DE ICMS ESTIMATIVA FIXA. 4- DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A RECORRENTE NÃO RECOLHEU O ICMS ESTIMATIVA 5- RECURSO REVISTA NÃO CONHECIDO. 6- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. 7- DECISÃO UNÂNIME.

MANAUS, 04 DE MAIO DE 2022.

ALÍSIO CLÁUDIO BARBOSA RIBEIRO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF TORNA PÚBLICO O SEGUINTE ACÓRDÃO EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 281-D, §2º DA LEI COMPLEMENTAR-LC Nº 19/97, ALTERADA PELA LC Nº 108 DE 30.08.2012, COMBINADO COM ART.182-E DO REGULAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO - RPTA, APROVADO PELO DECRETO 4564/1979, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 32.977, DE 29.11.2012:

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO: 016/2021
PROCESSO: 01.01.014101.062534/1959-85
INTERESSADO: BATISTA C V DE VEIC EIRELI
RELATOR (A): JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO
DATA DE JULGAMENTO: 22/12/2021
EMENTA: 1- IPVA. 2- LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 3- DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PEDIDO NÃO ESTÁ CONTIDO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO CRF, BEM COMO, SE CONSTATA SUA PERDA DE OBJETO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO NA CONTA CORRENTE DO INTERESSADO. 4- RECURSO REVISÃO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5- RECURSO NÃO CONHECIDO. 6- DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 017/2021
PROCESSO: 075061/2019-78 - SEFAZ
INTERESSADO: SC TRANSPORTE LTDA
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
DATA DE JULGAMENTO: 22/12/2021
EMENTA: 1- ICMS. 2- AINF. 3-- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO NO MANIFESTO DE CARGA DE MERCADORIAS OU BENS IMUNES, ISENTOS OU JÁ TRIBUTADOS ATÉ O CONSUMIDOR FINAL, OU DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO). 4- COMPROVADO NOS AUTOS NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO, DE QUALQUER DAS CÂMARAS OU DO CONSELHO PLENO, PROFERIDO EM OUTRO PROCESSO DE IGUAL NATUREZA. 5- RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 6- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. 7- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. 8- DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 018/2021
PROCESSO: 075085/2019-27 - SEFAZ
INTERESSADO: SC TRANSPORTE LTDA
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
DATA DE JULGAMENTO: 22/12/2021
EMENTA: 1- ICMS. 2- AINF. 3-- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO NO MANIFESTO DE CARGA DE MERCADORIAS OU BENS IMUNES, ISENTOS OU JÁ TRIBUTADOS ATÉ O CONSUMIDOR FINAL, OU DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO). 4- COMPROVADO NOS AUTOS NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO, DE QUALQUER DAS CÂMARAS OU DO CONSELHO PLENO, PROFERIDO EM OUTRO PROCESSO DE IGUAL NATUREZA. 5- RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 6- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. 7- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. 8- DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 019/2021
PROCESSO: 075124/2019-96- SEFAZ
INTERESSADO: SC TRANSPORTE LTDA

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 05/05/2022 às 13:18:31 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 7701.B58D.C1AC.C4DA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00091 05 de Maio de 2022 Manaus/AM

RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DATA DE JULGAMENTO: 22/12/2021

EMENTA: 1- ICMS. 2- AINF. 3-- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO NO MANIFESTO DE CARGA DE MERCADORIAS OU BENS IMUNES, ISENTOS OU JÁ TRIBUTADOS ATÉ O CONSUMIDOR FINAL, OU DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO). 4- COMPROVADO NOS AUTOS NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO, DE QUALQUER DAS CÂMARAS OU DO CONSELHO PLENO, PROFERIDO EM OUTRO PROCESSO DE IGUAL NATUREZA. 5- RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 6- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. 7- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. 8- DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 020/2021

PROCESSO: 075136/2019-10- SEFAZ

INTERESSADO: SC TRANSPORTE LTDA

RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DATA DE JULGAMENTO: 22/12/2021

EMENTA: 1- ICMS. 2- AINF. 3-- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO NO MANIFESTO DE CARGA DE MERCADORIAS OU BENS IMUNES, ISENTOS OU JÁ TRIBUTADOS ATÉ O CONSUMIDOR FINAL, OU DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO). 4- COMPROVADO NOS AUTOS NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO, DE QUALQUER DAS CÂMARAS OU DO CONSELHO PLENO, PROFERIDO EM OUTRO PROCESSO DE IGUAL NATUREZA. 5- RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 6- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. 7- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. 8- DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 021/2021

PROCESSO: 075417/2019-73- SEFAZ

INTERESSADO: SC TRANSPORTE LTDA

RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DATA DE JULGAMENTO: 22/12/2021

EMENTA: 1- ICMS. 2- AINF. 3-- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO NO MANIFESTO DE CARGA DE MERCADORIAS OU BENS IMUNES, ISENTOS OU JÁ TRIBUTADOS ATÉ O CONSUMIDOR FINAL, OU DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO). 4- COMPROVADO NOS AUTOS NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO, DE QUALQUER DAS CÂMARAS OU DO CONSELHO PLENO, PROFERIDO EM OUTRO PROCESSO DE IGUAL NATUREZA. 5- RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 6- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. 7- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. 8- DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 022/2021
PROCESSO: 075413/2019-95- SEFAZ
INTERESSADO: SC TRANSPORTE LTDA
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
DATA DE JULGAMENTO: 22/12/2021
EMENTA: 1- ICMS. 2- AINF. 3-- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO NO MANIFESTO DE CARGA DE MERCADORIAS OU BENS IMUNES, ISENTOS OU JÁ TRIBUTADOS ATÉ O CONSUMIDOR FINAL, OU DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO). 4- COMPROVADO NOS AUTOS NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO, DE QUALQUER DAS CÂMARAS OU DO CONSELHO PLENO, PROFERIDO EM OUTRO PROCESSO DE IGUAL NATUREZA. 5- RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 6- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. 7- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. 8- DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 023/2021
PROCESSO: 075103/2019-70- SEFAZ
INTERESSADO: SC TRANSPORTE LTDA
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
DATA DE JULGAMENTO: 22/12/2021
EMENTA: 1- ICMS. 2- AINF. 3-- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO NO MANIFESTO DE CARGA DE MERCADORIAS OU BENS IMUNES, ISENTOS OU JÁ TRIBUTADOS ATÉ O CONSUMIDOR FINAL, OU DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO). 4- COMPROVADO NOS AUTOS NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, OU SEJA, DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO, DE QUALQUER DAS CÂMARAS OU DO CONSELHO PLENO, PROFERIDO EM OUTRO PROCESSO DE IGUAL NATUREZA. 5- RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 6- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. 7- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. 8- DECISÃO UNÂNIME.

MANAUS, 04 DE MAIO DE 2022.

ALÍSIO CLÁUDIO BARBOSA RIBEIRO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

AUDITORIA TRIBUTÁRIA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N º 04/2022-AT.

Pelo presente ficam as empresas abaixo discriminadas, por força do que estabelecem os artigos 221; 222 inciso III e o art. 253 da Lei Complementar nº 19/97, com a alteração produzida pelo art. 281-D, § 2º da mesma lei; combinado com o artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4. 564/79, NOTIFICADAS das Decisões proferidas por esta Auditoria Tributária, nos Processos Tributários Administrativos, abaixo relacionadas:

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 05/05/2022 às 13:18:31 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 7701.B58D.C1AC.C4DA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00091 05 de Maio de 2022 Manaus/AM

CONTRIBUINTE: JODIBERTO LEMAR DALL OGLIO.

ASSUNTO: AINF 908262-0.

PROCESSO: 01.01.014101.045589/1960-64 (45589/60-4).

DECISÃO: 144/2022-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 – TRANSMISSÃO PATRIMONIAL POR DOAÇÃO, NO ANO CALENDÁRIO DE 2015, NOS TERMOS DO ART. 113, INCISO I, C/C COM ART. 119 (N.R. LC 66/08), ART. 120 (N.R. LC 66/08), ART. 124-A (LC 103/12), TODOS DO CTE. 4 – RECOLHIMENTO PARCIAL. 5 - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.

CONTRIBUINTE: EDIMAR BARROSO DA SILVA.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.211517/2021-94 (11517/41-4).

DECISÃO: 148/2022-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MAURA LUCIA DA SILVA LOPES.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.065628/2022-01 (65628/22-6).

DECISÃO: 149/2022-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: VICTORIA JAEL LIMA KIM.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.070786/2022-75 (70786/22-7).

DECISÃO: 154/2022-AT.

EMENTA: 1 – IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPVA. 3 – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 – PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: LUO MEI LING.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.225124/2021-68 (25124/41-9).

DECISÃO: 155/2022-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MARIA ALTEIR COSTA MARQUES.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.021166/2019-07 (21166/19-5).

DECISÃO: 156/2022-AT.

EMENTA: 1 – IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPVA. 3 – PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE. 4 – PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: FREDERICO NICOLAU CESARINO.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.066553/2018-91 (66553/18-0).

DECISÃO: 157/2022-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. 4 – IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. 5 – NÃO CARACTERIZADO VOLUME QUE INDIQUE INTUITO COMERCIAL. 5 - AINF IMPROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MARIA CAROLINE DO CARMO DE CARVALHO MARCONDES.

ASSUNTO: AINF 968323-2.

PROCESSO: 01.01.014101.022640/2017-56(22640/17-4).

DECISÃO: 160/2022-AT.

EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - TRANSMISSÃO PATRIMONIAL POR DOAÇÃO, DE ACORDO COM INFORMAÇÕES DA DIRPF DO ANO CALENDÁRIO DE 2012. 4. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXTINTA MEDIANTE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DEVIDO. 5 – AINF IMPROCEDENTE.

JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.

CONTRIBUINTE: LÊDA NARLEYSE RATTES DE OLIVEIRA SOUTO MAIOR.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.072836/2022-59 (72836/22-2).

DECISÃO: 165/2022-AT.

EMENTA: 1. IPVA. 2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 3. DECISÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

JULGADOR: MARCELO LYRA FALCÃO.

CONTRIBUINTE: KALEL QUETERSON FRANÇA DO NASCIMENTO.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.213612/2021-22 (13612/41-4).

DECISÃO: 166/2022-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA (DÍVIDA ATIVA). 3 - VEÍCULO ROUBADO EM 10/06/2017 E AINDA NÃO RECUPERADO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 05/05/2022 às 13:18:31 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 7701.B58D.C1AC.C4DA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00091 05 de Maio de 2022 Manaus/AM

CONTRIBUINTE: NILZA PICANÇO OLIVEIRA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.092959/2021-25 (92959/21-0).
DECISÃO: 167/2022-AT.
EMENTA: 1. IPVA. 2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 3. DECISÃO. PEDIDO PROCEDENTE.
JULGADOR: MARCELO LYRA FALCÃO.

CONTRIBUINTE: SANDRO MARTINS PIANOWSKI.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.073163/2022-54 (73163/22-3).
DECISÃO: 168/2022-AT.
EMENTA: 1. IPVA. 2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 3. DECISÃO. PEDIDO PROCEDENTE.
JULGADOR: MARCELO LYRA FALCÃO.

CONTRIBUINTE: BANCO HONDA S A.
ASSUNTO: AINF 814678-0.
PROCESSO: 01.01.014101.007074/1951-75 (07074/51-7).
DECISÃO: 169/2022-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – AVOCAÇÃO DE PROCESSO PELO CHEFE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA. 4. CARÁTER NORMATIVO DO PARECER 01/2018 – PRODACE/PROCONT/PGE. 5. PRESCRIÇÃO. 6. – AINF IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL.
ASSUNTO: AINF 809920-0.
PROCESSO: 01.01.014101.002337/1951-50 (02337/51-4).
DECISÃO: 170/2022-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – AVOCAÇÃO DE PROCESSO PELO CHEFE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA. 4. CARÁTER NORMATIVO DO PARECER 01/2018 – PRODACE/PROCONT/PGE. 5. PRESCRIÇÃO. 6. – AINF IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: DORCINELIO DA S PALHETA.
ASSUNTO: AINF 854847-1.
PROCESSO: 01.01.014101.047169/1951-21 (47169/51-5).
DECISÃO: 171/2022-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – AVOCAÇÃO DE PROCESSO PELO CHEFE DAAUDITORIA TRIBUTÁRIA. 4. CARÁTER NORMATIVO DO PARECER01/2018 – PRODACE/PROCONT/PGE. 5. PRESCRIÇÃO. 6. – AINFIMPROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: BANCO HONDA S A.
ASSUNTO: AINF 814453-2.
PROCESSO: 01.01.014101.006849/1951-95 (06849/51-9).
DECISÃO: 172/2022-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – AVOCAÇÃO DE PROCESSO PELO CHEFE DAAUDITORIA TRIBUTÁRIA. 4. CARÁTER NORMATIVO DO PARECER01/2018 – PRODACE/PROCONT/PGE. 5. PRESCRIÇÃO. 6. – AINFIMPROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: MAYANNE JENNIFER DE SOUZA VIANA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.082236/2022-07 (82236/22-7).
DECISÃO: 173/2022-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELAPROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EDER DOS SANTOS MORAES.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.079639/2020-07 (79639/20-3).
DECISÃO: 177/2022-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO NAS FATURAS MENSAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. 3. DECISÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO.
JULGADOR: MARCELO LYRA FALCÃO.

CONTRIBUINTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOSA LTDA.
PROCESSO: 01.01.014101.024887/2018-98 (24887/18-3).
DECISÃO: 46/2022-AT.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: ST FILM DO BRASIL LTDA.
PROCESSO: 01.01.014101.046423/2018-32 (46423/18-7).
DECISÃO: 53/2022-AT.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA , em Manaus, 04 de maio de 2022.

Maisa Pereira de Sá
Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Marquezini
Chefe da Auditoria Tributária

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 046/2022-AT
PROCESSO Nº: 01.01.014101.024887/2018-98
INTERESSADO: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOSA LTDA.
CNPJ Nº: 43.298.975/0001-50
CCA Nº: ISENTO

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 05/05/2022 às 13:18:31 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 7701.B58D.C1AC.C4DA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00091 05 de Maio de 2022 Manaus/AM

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. 3 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA. 4 – ARQUIVE-SE.

RELATÓRIO

A consulente, sociedade empresária que fabrica e comercializa artigos de metais, apresenta dúvidas sobre a aplicação do Regime de Substituição Tributária em suas mercadorias com destino ao Estado do Amazonas, em relação aos artigos de metais utilizados especificamente em móveis, conforme tabela apresentada na petição inicial.

A Consulente deseja esclarecer se as operações com partes e peças destinadas ao emprego em móveis como, por exemplo, puxadores, fechaduras, dobradiças, entre outras, estariam sujeitas à substituição tributária questionando:

1. "está certa em considerar que os produtos que fabrica, para uso específico em móveis, tais quais os relacionados abaixo, não estarão sujeitos ao regime da substituição tributária do ICMS neste Estado:".

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta, e, nos termos do § 2° do art. 272 da Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, se a matéria consultada versar sobre atos ou fatos
já praticados, geradores de tributo, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

A Consulta tributária pressupõe a existência de pelo menos quatro requisitos básicos e fundamentais: (i) o fato concreto com aspecto e repercussão tributária na vida do Consulente; (ii) a norma da legislação tributária estadual que poderia se aplicar ao fato; (iii) a dúvida razoável sobre a correta interpretação e aplicação desta norma em relação ao fato especificado; e (iv) clareza, precisão e concisão.

De acordo com o disposto no art. 25 do Código Tributário Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 1997, c/c o art. 110 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, é responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, entre outras hipóteses:

> ✓ o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias relacionadas no Anexo II-A do Regulamento do ICMS, exceto na hipótese de tê-las recebido com substituição;
>
> ✓ o remetente de mercadorias sujeitas à substituição tributária nas operações interestaduais destinadas ao Estado do Amazonas, na forma de convênio ou protocolo celebrado com outras unidades da Federação;
>
> ✓ o adquirente de mercadoria sujeita à substituição tributária nas operações interestaduais, quando proveniente de unidade da Federação não signatária de acordo para substituição tributária do qual o Amazonas faça parte;
>
> ✓ o importador de mercadoria estrangeira, sujeita à substituição tributária.

Não há como garantir a Consulente que seus produtos destinados ao Amazonas não estarão sujeitos à Substituição Tributária, caso haja legislação específica para tal cobrança.

O Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, assim determina:

> Cláusula terceira Fica instituído o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, que identifica a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

Contudo, é de relevo destacar que cabe ao interessado comprovar a destinação das mercadorias vendidas com destino ao Estado do Amazonas, devendo solicitar a reanálise da tributação, caso necessário, com a devida documentação comprobatória.

Ademais, se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

Rejeito liminarmente a consulta, em consonância aos art. 163 e 169, ambos do Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA, aprovado pelo Decreto 4.564, de 14 de março de 1979:

> Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.
>
> § 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.
>
> § 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.
>
> § 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.
>
> Art. 169. Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:
>
> I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 05/05/2022 às 13:18:31 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 7701.B58D.C1AC.C4DA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00091 05 de Maio de 2022 Manaus/AM

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.

Após essas considerações, rejeito a Inicial, com base nos arts. 163 e 169, ambos do RPTA, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275 da Lei Complementar 19/97, deixando de responder a consulta formulada.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 6 de abril de 2022.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG
Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG:33726825215 em 06/04/2022 às 12:24:51 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: E5C6.A3EA.EA01.F

CONSULTA Nº: 053/2022-AT
PROCESSO Nº: 01.01.014101.046423/2018-32
INTERESSADO: ST FILM DO BRASIL LTDA
CNPJ Nº: 06.103.374/0001-19
CCA Nº: ISENTO

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – CONSULTA TRIBUTÁRIA RELATIVO A ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – CONSULTA NÃO RESPONDIDA. 4 – NÃO APRESENTAÇÃO DE TAXA. 5 – ARQUIVE-SE.

RELATÓRIO

A consulente questiona sobre ICMS Substituição Tributária relativo à comercialização de Lâmina de Película de Controle Solar, NCM 3920.62.99, nos termos dos convênios ICMS 92/2015 e 52/2017 e Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, combinados com Anexo II-A, item 4 do Decreto nº 20.686, 1999. Não foi apresentado o Documento de Arrecadação da Taxa de Consulta, obrigatória, nos termos dos artigos 163 e 168 da Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas:

Art. 163. São isentos da taxa:

Nova redação dada ao inciso XIII pela Lei Complementar 148/14, efeitos a partir de 1o. 04.15.

XIII - a tramitação de documentos no âmbito do processo tributário eletrônico por meio do DT-e, exceto: Alínea "a" acrescentada pela Lei Complementar 148/14, efeitos a partir de 1o. 04.15.

a. pedido de regime especial e consulta;

Art. 168. A taxa de expediente será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

18

Nova redação dada ao item 18 pela Lei Complementar 148/14, efeitos a partir de 1o. 04.15.

Formulação de consultas

R$ 100,00

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

A princípio, a consulta formulada não atende aos requisitos de admissibilidade prescritos em lei para essa modalidade de processo tributário administrativo, pois a matéria consultada está suficientemente disciplinada na legislação, não havendo dúvida razoável que justifique a apresentação de consulta, conforme será demonstrado a seguir.

Rejeito liminarmente a consulta, em consonância aos artigos 163 e 168 da Lei Complementar 19/97 combinados com os artigos 163 e 169, ambos do Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA, aprovado pelo Decreto 4.564, de 14 de março de 1979:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação

a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1o Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

§ 2o As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3o Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 05/05/2022 às 13:18:31 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 7701.B58D.C1AC.C4DA

> **Art. 169.** Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:
>
> I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;
>
> II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem; III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.
>
> **Parágrafo único.** Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.

A rejeição está baseada no fato de não ter sido apresentado o Documento de Arrecadação da Taxa de Consulta, DAR, obrigatório nos termos da Legislação Tributária.

Após essas considerações, rejeito a Inicial, com base nos artigos 163 e 168 da Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas e no art. 163, § 3º do RPTA, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275 da Lei Complementar 19/97, deixando de responder a consulta formulada.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 11 de março de 2022.

AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG em 28/04/2022 às 09:19:46 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 3959.9BDA.796C.A

Assinado digitalmente por: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ em 05/05/2022 às 13:18:31 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 7701.B58D.C1AC.C4DA